

PROCESSO	- A. I. N° 281082.0014/22-1
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDOS	- BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0224-04/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 18/07/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0141-11/25-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES NESTE ESTADO. RETENÇÃO A MENOS. Após ajustes levados a efeito pelos autuantes, mediante revisão fiscal efetuada, foram excluídos do lançamento as operações que estavam sujeitas a MVA no percentual de 32%. Não acolhidas as arguições de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recursos de Ofício e Voluntário apresentados referente ao Acórdão da 4ª JJF nº 0224-04/24-VD, devido aos autos à exigência de crédito tributário no montante de R\$ 221.895,52, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, decorrente do Auto de Infração em referência, expedido em 19/12/2022, em face da seguinte imputação:

Infração 01 – 007.002.002: “Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Em conformidade com os demonstrativos em anexo”. Enquadramento legal: Art. 8º, inciso II da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 289 do RICMS/BA.

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com **Impugnação** ao lançamento, fls. 94 a 134. Os autuantes apresentaram **Informação Fiscal**, fls. 234 a 243. Declararam que após analisar os argumentos defensivos, procederam a exclusão da exigência levada a efeito sobre diversos pneus novo dos tipos utilizados em caminhões, inclusive para os fora de estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá carregadeira, cujo somatório dos valores excluídos atingiu o montante de R\$ 135.916,36, remanescente, em consequência, o valor exigido na ordem de R\$ 85.976,16 consoante demonstrado à fl. 244. O autuado se **pronunciou acerca da Informação Fiscal**, conforme Processo SIPRO nº 047266/2023-9, fl. 264.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela Procedência Parcial conforme o voto condutor:

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir crédito tributário no montante de R\$ 221.895,52, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, decorrente da seguinte imputação: “Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Em conformidade com os demonstrativos em anexo”. Enquadramento legal: Art. 8º, inciso II da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 289 do RICMS/BA.

Em sua defesa o autuado, em preliminar, apresentou pedidos de nulidade do lançamento, os quais passo a examinar, na forma que segue.

Foi alegado ausência dos pressupostos de validade e impossibilidade de subsistência da acusação com base em presunção desprovida de motivação.

Neste sentido alegou que, quando do lançamento, não pode a autoridade administrativa simplesmente presumir